



Acórdão 01416/2021-8 - Plenário

Processo: 04600/2020-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: IDESC - Instituto de Desenvolvimento do Município de Cariacica

Relator: Marco Antônio da Silva

Representante: VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA

Responsável: JORGE EDUARDO DE ARAUJO SAADI, ARMANDO GARCIA DE GOUVEA

Procurador: ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA (OAB: 391383-SP)

**REPRESENTAÇÃO – AFASTAR POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES – REJEITAR RAZÕES DE
JUSTIFICATIVA QUANTO AO ATRASO NO
ATENDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO – AFASTAR A
APLICAÇÃO DE PENALIDADE – MPROCEDÊNCIA –
DETERMINAR – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. Afastadas as possíveis irregularidades de que tratam os itens “i”, “ii” e “iii” da representação, impo-se o reconhecimento da sua improcedência.

2. Tendo havido atraso e não descumprimento de notificação deste Tribunal de Contas, por parte do Sr. Jorge Eduardo de Araújo Saad, cabe a rejeição de suas razões de justificativas, afastando, no entanto, a aplicação de penalidade.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de Representação com pedido de Cautelar, protocolada pela empresa **VR Tecnologia e Mobilidade Urbana Ltda.** Acerca de supostas irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico 01/2020, realizado pelo IDESC - Instituto de Desenvolvimento do Município de Cariacica, sob a responsabilidade dos Srs. **Jorge Eduardo de Araújo Saad** - Diretor Presidente do IDESC e **Armando Garcia de Gouvea**, o qual teve como objetivo a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação, manutenção e implantação de sistema integrado de gerenciamento de estacionamento rotativo no Município de Cariacica.

A representante, em apertada síntese, requereu a suspensão cautelar do Edital de Pregão Eletrônico 01/2020, apontando as seguintes supostas irregularidades: *i) inadequação da forma de contratação; ii) ausência de composição de preço unitário; e iii) ausência de especificação técnica.*

O Eminent Relator dos autos entendeu pela falta de requisito de admissibilidade, tendo o Ministério Público Especial de Contas concluído da mesma forma, pugnano pelo arquivamento do processo, todavia, em 28/9/2020, a representante, em petição intercorrente, juntou cópia do seu contrato social, tendo o *Parquet* de Contas se manifestado novamente, pelo recebimento da representação e pela exclusão do item “i”, arguindo que o mesmo se encontra em análise nos autos do Processo TC 4479/2020.

Instada a se manifestar, a área técnica, por meio da Manifestação Técnica 3049/2020, concluindo pelo cumprimento dos requisitos de admissibilidade e opinando pelo indeferimento da cautelar requerida, além de corroborar o posicionamento do *Parquet* de Contas quanto ao item “i”, por afastar a ocorrência de ausência de especificação técnica demonstrada no item “ii”, e por sugerir a análise do item “iii” em rito ordinário.

O Ministério Público Especial de Contas e o Eminent Relator dos autos anuíram à proposta contida na Manifestação Técnica 3049/2020, no que foram acompanhados pelo Colegiado, conforme a Decisão TC 1536/2020-1 – Plenário

disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, de 13/11/2020, considerada publicada em 16/11/2020.

O responsável, Sr. Jorge Eduardo de Araújo Saad foi notificado da referida Decisão, conforme o Termo de Notificação 1317/2020-1, o qual não se manifestou no prazo determinado, sendo os autos encaminhados à área técnica para instrução, sendo emitida a Instrução Técnica Inicial – ITI 35/2021, propondo a citação do Sr. Jorge Eduardo para apresentar justificativa quanto ao não atendimento ao Termo de Notificação, bem como a notificação do Sr. Armando Garcia Gouvea, então Diretor Presidente do IDESC para atender à Decisão TC 1536/2020 - Plenário.

Procedidas a citação e notificação dos responsáveis, nos termos da Decisão SEGEX 48/2021, Termo de Citação 85/2021 e Termo de Notificação 124/2021, foi juntada aos autos, em 4/2/2021, a Resposta de Comunicação 979/2020, datada de 15/12/2020, na qual o Sr. Jorde Eduardo apresenta os esclarecimentos requeridos na Decisão TC 1536/2020 – Plenário.

Na sequência, em 19/2/2021, o Sr. Jorge Eduardo apresentou defesa/justificativa 222/2021 referente ao Termo de Citação 85/2021, tendo o Sr. Armando trazido a resposta de comunicação 169/2021 ao Termo de Notificação 124/2021.

A área técnica, através do NDR – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Prog. De Desest. Reg., por meio da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 3296/2021-5, concluiu pela improcedência da representação, na forma do art. 178, inciso I, da Resolução TC 261/2013, opinando pela rejeição das razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Jorge Eduardo, e, conseqüentemente, pela aplicação de multa ao mesmo por descumprimento da decisão do Tribunal de Contas, afastando, no entanto, a conduta descrita na ITI 35/2021, e, por conseguinte, a aplicação de penalidade.

Sugeri, por fim, a expedição de determinações à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo, na pessoa do Secretário, Sr. Armando Garcia de Gouvea, com ciência ao representante.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 4607/2021-1, de lavra do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, acompanhou a área técnica, pugnando no mesmo sentido.

Assim, conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tendo sido a presente representação protocolada pela empresa **VR Tecnologia e Mobilidade Urbana Ltda.** acerca de supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico 01/2020, realizado pelo IDESC - Instituto de Desenvolvimento do Município de Cariacica, necessário é a sua análise para posterior deliberação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica, por meio da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 3296/2021-5, concluiu pela improcedência da representação, na forma do art. 178, inciso I, da Resolução TC 261/2013, opinando pela rejeição das razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Jorge Eduardo, e consequente aplicação de multa ao mesmo por descumprimento à decisão do Tribunal de Contas, afastando, no entanto, a conduta descrita na ITI 35/2021, e, conseqüentemente, afastando a aplicação de penalidade.

Sugeri, por fim, a expedição de determinações dirigida à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo, na pessoa do Secretário, Sr. Armando Garcia de Gouvea, com ciência ao representante.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da ITC 3296/2021-5, *verbis*:

[...]

5 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, após análises realizadas no presente Processo TC 4600/2020, propõe-se, nos termos dos artigos 319, parágrafo único, inciso IV¹⁷ e 329, § 3º, ambos do RITCEES¹⁸, submeter à apreciação a seguinte proposta de encaminhamento:

5.1 decidir pela improcedência da representação, na forma do art. 178, I, do RITCEES;

5.2 rejeitar as razões de justificativa do Sr. Jorge Eduardo de Araújo Saadi com relação ao descumprimento à decisão do TCEES apontado na ITI 35/2021, **afastando, porém, a conduta descrita e, por consequência, a aplicação de penalidade;**

5.3 expedir determinação à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo, na pessoa do Secretário, Sr. Armando Garcia de Gouvea para que, antes da assinatura de contrato com vencedor do Pregão 1/2020:

17

Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva. Parágrafo único. A instrução técnica conclusiva conterá, necessariamente:

(...)

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

18

Art. 329. A apreciação e o julgamento dos processos sob a jurisdição do Tribunal observarão as normas relativas aos ritos especiais previstos neste Regimento e o disposto no ato normativo próprio a que se refere o § 1º do art. 60 deste Regimento.

[...]

§ 3º Os processos de fiscalização relativos à denúncia ou representação, inclusive em face de licitação, ato e contrato, serão apreciados pela improcedência ou pela procedência, nos termos do art. 178 e sem prejuízo da observância do disposto no art. 207, ambos deste Regimento.

5.3.1 realize avaliação, considerando, inclusive, a cláusula de reajuste de preços, quanto à oportunidade e à vantajosidade da contratação;

5.3.2 elabore normativo com o procedimento de fiscalização dos serviços, descrevendo ações e competências e apresente ao vencedor da licitação;

5.4 dar ciência à Representante da decisão a ser proferida por esta Corte de Contas; e

5.5 arquivar os autos, na forma do art. 330, inciso I, do RITCEES.-g,n,

O Ministério Público Especial de Contas, por seu turno, acompanhou a área técnica, na íntegra, nos termos da sua manifestação.

Dessa forma, passa-se à análise meritória do feito, considerando a documentação nele contida, as razões de defesa e a análise técnica, bem como a legislação aplicável.

2. DO MÉRITO:

No tocante à suposta irregularidade de que trata o item “i” (*inadequação da forma de contratação*), acolho o entendimento técnico e do *Parquet* de Contas,

afastando sua análise, visto que esta já se encontra em debate nos autos do Processo TC 4479/2020.

Quanto à suposta irregularidade de que trata o item “ii” (ausência de composição de preço unitário), constato da análise técnica que os fatos foram plenamente esclarecidos e que o resultado do certame foi benéfico ao interesse público, motivo pelo qual acolho o seu posicionamento e afasto este item de irregularidade, expedindo-se as determinações sugeridas.

Com relação à suposta irregularidade de que trata o item “iii” (ausência de especificação técnica), acolho também o entendimento técnico e do *Parquet* de Contas e afasto a sua ocorrência, visto que foi identificado o detalhamento no corpo do Edital de Pregão.

No que concerne ao possível descumprimento da Notificação oriunda da Decisão TC 1536/2020 – Plenário, por parte do Sr. Jorge Eduardo de Araújo Saad, verifico da Instrução Técnica Conclusiva - ITC que o prazo para manifestação venceu, em 9/12/2020, e sua manifestação data de 15/12/2020, não ocorrendo, no entanto, ausência de atendimento à notificação do Tribunal de Contas, mas apenas pequeno atraso em seu atendimento.

Dessa forma, acolho o entendimento técnico e do *Parquet* de Contas, rejeito as razões de justificativas apresentadas e afasto a aplicação de penalidade.

3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Acórdão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO TC-1416/2021 – PLENÁRIO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REJEITAR as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Jorge Eduardo de Araújo Saad, no tocante ao descumprimento do prazo de 15 (quinze) dias fixado para atendimento ao Termo de Notificação 1317/2020, **AFASTANDO**, no entanto, a aplicação de penalidade, nos termos da motivação contida na ITC 3296/2021-5;

1.2. RECONHECER a IMPROCEDÊNCIA da presente representação, em razão do afastamento dos três possíveis indicativos de irregularidades (“i”, “ii” e “iii”), conforme as razões antes expendidas;

1.3. DETERMINAR ao atual Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo, Sr. Armando Garcia de Gouvea, ou a quem lhe vier suceder, que, antes da assinatura do contrato com o vencedor do Pregão Eletrônico 01/2020, promovendo-se ajustes neste ou em casos futuros, com as seguintes ações:

1.3.1. Realize avaliação, considerando inclusive a cláusula de reajuste de preços, quanto à oportunidade e à vantajosidade da contratação;

1.3.2. Elabore normativo com o procedimento de fiscalização dos serviços, descrevendo ações e competências e apresente ao vencedor do certame;

1.4. DAR CIÊNCIA ao representante, bem como aos demais interessados;

1.5. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 02/12/2021 - 62ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição/relator).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição/Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões